

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 236 nº 230, Setor Coimbra, Goiânia, Estado de Goiás, Cep. 74.535-030, representado neste ato por sua presidenta, **Maria Euzébia de Lima**, brasileira, solteira, portadora do CPF sob o nº 307.938.661-20, e do RG sob o nº 1436963 SSP/GO, vem perante vossa excelência, sob a égide da Lei 12.016/2009 e demais documentos legais pertinentes à espécie, com o devido respeito, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do Governador do Estado de Goiás, senhor **MARCONI PERILLO FERREIRA JUNIOR**, situado na Praça Dr. Pedro LudovicoTeixeira nº 26, Setor Central em Goiânia-GO, CEP 74.003-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

O autor é entidade sindical de primeiro grau devidamente constituído e representa todos os trabalhadores da educação do setor público, com base territorial em todo o Estado de Goiás, conforme documentos em anexo.

O artigo 5º XXI da Constituição Federal prevê a legitimidade do autor para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.

Em recente julgado assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei n.º 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU de 05.03.1999)”. (Resp’s n.º 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

“Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (Resp n.º 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

DOS FATOS

É público e notório que o Governador de Goiás, Marconi Perillo, vem cometendo inúmeras irregularidades com os funcionários públicos da Educação deste Estado. Deste abril deste ano de 2015, os servidores já se surpreenderam com seu salário dividido em duas parcelas, sendo uma paga no último dia do mês e a outra no quinto dia útil.

Dentre essas ilegalidades que já foram praticadas, a secretária da educação do Estado de Goiás, mais uma vez e de forma totalmente autoritária e sem possibilidades de defesas por parte dos servidores alterou a forma de pagamento dos funcionários da

educação. A alteração ficou da seguinte forma: Os funcionários que ganham até R\$ 3,5 mil, irão receber no dia 31 de julho. Os servidores que tem salário acima desse valor, ou seja, R\$ 3,5 mil só terão seus vencimentos depositados no próximo dia 10 de agosto.

Sucede que essa decisão tomada pela autoridade coatora padece de vício insanável, porquanto a legislação estadual não autoriza alteração no pagamento dos servidores públicos do Estado de Goiás, além de ferir o princípio da isonomia que aplicado ao caso concreto, prevê tratamento igual para toda a categoria.

É importante destacar ainda, que a Constituição Federal também não prevê alteração na forma de pagamento do salário e formas análogas de alteração no salário dos servidores, ao invés disso a constituição prevê igualdade no tratamento.

Portanto, a legislação pátria prevê o direito de igualdade, que consiste em afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, caput. Não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos.

Assim excelência, é inoldidável que a medida viola o princípio da legalidade, isonomia e proporcionalidade.

DO DIREITO

DA FALTA DE LEGISLAÇÃO E VIOLAÇÃO EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA FALTA DE LEGISLAÇÃO

Sendo o Brasil um país democrático, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto em nosso ordenamento nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal, sendo que estes dois últimos foram repetidos pelos arts. 37, IV, e 92, caput, da Constituição de Goiás.

Assim, conforme clássica lição doutrinária, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, o que importa dizer que, no silêncio da lei, o comportamento não previsto é vedado ao agente público. Veja-se: O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. 12/27 A.C.S. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102)

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 63-64).

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61-62).

Nesse passo, considerando que nem a Constituição Federal, nem a Constituição goiana, e tampouco qualquer lei do Estado de Goiás autoriza pagamento diferenciado dos servidores públicos, tem-se que o comportamento da autoridade coatora viola o princípio da legalidade.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios já se depararam com situação análoga à versada nos presentes autos e não permitiram alteração nas remunerações dos servidores públicos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO PARCELADO DOS 13/27 A.C.S. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR PARA PRESTAÇÃO INTEGRAL NA DATA PREVISTA EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

Presentes a relevância do direito e o perigo na demora, mantém-se a liminar para doravante assegurar ao impetrante o recebimento do total dos seus vencimentos até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que corresponder o pagamento. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJDFT, Acórdão n. 859229, 20150020036850MSG, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 10/04/2015. Pág.: 20).”

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENÇA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUITAÇÃO DA FOLHA SALARIAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PAGAMENTO INTEGRAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE. 1. As limitações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública previstas nas Leis nº 9.494/97, artigo 1º, e 12.016/2009, artigo 7º, § 2º, não atingem as hipóteses de restabelecimento de vantagem suprimida, o que abrange o caso de parcelamento do pagamento da remuneração de servidor para além do quinto dia útil seguinte ao mês de referência. 2. Tendo o mandado de segurança sido impetrado com o intuito de ser garantido o recebimento da integralidade do salário no quinto dia útil do mês subsequente, evidencia-se que a hipótese não se ampara em período pretérito, tornando-se inadequado o argumento de que o remédio constitui substitutivo de ação de cobrança, tampouco deflagra efeito patrimonial relativo a período pretérito. 3. Demonstrada a condição de servidor público do Distrito Federal e diante das informações notórias do parcelamento do pagamento dos servidores pelo Governo Local, encontra-se, a título de condição da ação, presente prova pré-constituída concernente ao direito de recebimento da integralidade da remuneração até o quinto dia útil subsequente ao mês de referência, sendo que a concessão, ou não, da segurança perpassará, quando do julgamento final, pelo

reconhecimento, ou não, da existência de direito líquido e certo. 4. A atividade executiva da Administração Pública encontra-se jungida pelo princípio da legalidade, segundo o qual o campo de atuação dos gestores públicos é delineado e amparado pela lei, de tal modo que somente se revela legítimo o agir do gestor público se estribado em previsão legal. 5. Nada obstante o cenário atual que ilustra severa crise financeira do Distrito Federal, cumpre ao gestor público, dentro da sua atividade voltada a propiciar o reequilíbrio das contas, a tomada de medidas que se afeiçoem ao disposto no ordenamento, o que não ocorre com a opção administrativa de parcelamento da remuneração dos 14/27 A.C.S. servidores públicos, ante a previsão clara na Lei Orgânica do DF e na LC nº 840/2011 de que a quitação da folha salarial deve ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês de referência. 6. Ao passo que a legislação reconhece como direito do servidor a quitação da folha salarial até o quinto dia útil do mês seguinte, revela-se, em sede de cognição sumária, ilegal, por malferir o mencionado direito, o ato do Poder Público que determina o pagamento parcelado para além do quinto dia útil. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n.859557, 20150020057358MSG, Relator: SIMONE LUCINDO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 33.”

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARÁTER PREVENTIVO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTIRPAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REFERENTE COM FUNCIONÁRIOS DA PGE/RS NÃO REPRESENTADOS PELA IMPETRANTE. 1. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração

mensal, cabível a concessão de medida liminar preventiva vedando a conduta, relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. Possibilidade de concessão da medida liminar sem a oitiva da parte impetrada, considerando a urgência caracterizada no caso concreto. 2. Reconhecida a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para constar do polo passivo do mandado de segurança, uma vez que, analisando o processo com o qual se dá a tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo, é possível concluir que, apesar de o Secretário ser o responsável pela análise continuada das finanças do Estado, eventual decisão de alteração na rotina do pagamento dos servidores certamente teria de ser tomada pelo Governador do Estado, contra quem deverá o mandamus ter regular prosseguimento. Extirpada da decisão a determinação de que a medida liminar inibitória abrangeria todos os membros da Procuradoria-Geral do Estado. Restrição da medida aos membros da APREGS, que é a parte impetrante. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064081920, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/04/2015).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADORA DO ESTADO QUE TOMOU A DECISÃO POLÍTICA DE PARCELAR O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, LIMITANDO ESTE AO TETO DE R\$ 2.500,00 NA DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO, 15/27 A.C.S. RESTANDO O SOBEJANTE A SER PAGO ATÉ O DIA 10 DO PRÓXIMO MÊS. ORDEM ADMINISTRATIVA QUE VIOLA DIRETAMENTE A DISPOSIÇÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E, NO ART. 36, O CONSTITUINTE ESTADUAL DISPÕS QUE AS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DEVERÃO SER LIQUIDADAS POR VALORES ATUALIZADOS. A REFORÇAR A TESE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO COMO LIMITE. DESCABE A DISCUSSÃO ACERCA DAS RAZÕES POLÍTICAS DA DECISÃO DA GOVERNADORA, AUTORIDADE IDENTIFICADA COMO COATORA.

MAS CABE DEFINIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO REQUERENTE NO SENTIDO DE RECEBER INTEGRALMENTE SEUS SALÁRIOS NA DATA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. PRETENDIDO PARCELAMENTO QUE NÃO DECORRE DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DO PAGAMENTO, MAS SIM DE UMA ESCOLHA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA, VENCIDOS, ENTRE ELES, O RELATOR. (Mandado de Segurança Nº 70019109693, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 10/09/2007)."

Além do princípio da legalidade, o art. 92, caput, da Constituição de Goiás prevê, de forma expressa, que a Administração Pública deve obediência aos princípios da motivação e da razoabilidade:

"Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação."

Desse modo, uma pequena queda na arrecadação estadual não pode servir de justificativa para uma medida tão drástica como alteração na folha de pagamento dos servidores e tratamento desigual entre servidores.

Destarte, a benevolência da Secretaria da Fazenda na entabulação de TAREs com grandes empresas, resultou em uma renúncia de R\$ 12.407.480.329,36 a título de tributos estaduais entre 2011 e 2014. Bem por isso, não se mostra razoável deixar de auferir nos últimos 4 (quatro) anos o equivalente a 55,89% de toda a arrecadação estadual de 2014 e, de inopino, sacrificar os professores, do Estado de Goiás com alterações em seus pagamentos.

Demais disso, os vultosos gastos do Governo do Estado de Goiás com publicidade desautorizam a alegação de "crise", a ponto de acarretar diferenças na folha de pagamento do funcionalismo público. **De acordo com dados disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (link5 "relatório do art. 30"), entre 2011 e 2014, o Governo Estadual gastou R\$ 591.483.015,52 em publicidade. Sem querer adentrar em qualquer discussão de mérito administrativo, é desarrazoado gastar tanto em propaganda de realizações do Governo e ao mesmo tempo parcelar o pagamento dos servidores públicos.** <http://www.tce.go.gov.br/downloads/webarqcat.aspx?cid=452>.
18/27 A.C.S.

Assim, o pagamento das remunerações dos profissionais do magistério do Estado de Goiás deve ser realizado em data única e de forma isonômica, no último dia útil do mês trabalhado.

DA ISONOMIA DA CATEGORIA E IGUALDADE ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS

O princípio da isonomia ou também chamado de princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo e idêntico as pessoas que se encontram em pé de igualdade.

Este princípio remonta as mais antigas civilizações e esteve sempre embutido, dentro das mais diversas acepções de justiça mesmo que com interpretações diferentes, umas mais abrangentes outras nem tanto, ao longo da história.

Como a aplicação de um princípio depende da interpretação que lhe é conferida, em diversos momentos históricos o princípio da isonomia que tem com fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, acabava se chocando com o interesse das classes mais abastadas que o deixavam de lado, ou lhe conferiam uma interpretação destoante da que realmente deveria ser aplicada.

Diante disto quase todas as Constituições até mesmo modernamente somente reconhecem o princípio da igualdade sob seu aspecto formal em uma igualdade perante o texto seco e frio da lei, esquecendo que o princípio somente irá adquirir real aplicabilidade quando também lhe for conferida uma igualdade material baseada em instrumentos reais e sólidos de concretização dos direitos conferidos nas normas programáticas insculpidas nos ordenamentos legais.

No caso em tela, o Estado de Goiás está descumprindo a Constituição federal e os ditames legais, e os professores estão sendo tratados de forma desigual e conseqüentemente estão tendo prejuízos em seus direitos.

DA MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos análogos, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira, que declarou a constitucionalidade do art. 354 da Constituição do Estado do Rio Grande do

Sul, que estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores públicos naquela Unidade da Federação deve ser realizado até o último dia útil de cada mês efetivamente trabalhado e, conseqüentemente, já se manifestou sobre A IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS a DESTEMPO, pois não está entregue à discricionariedade da Administração o momento de fazê-lo. Senão vejamos a ementa do julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 657, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/1996, DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00058)”.

Vale registrar, no ponto, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade:

“Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?”.

Nesse mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal em vários casos análogos: RE 830265, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/12/2014, publicado

em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014; RE 605705, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/05/2014, publicado em DJe-098 DIVULG 22/05/2014 PUBLIC 23/05/2014; RE 629484, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 27/09/2012, publicado em DJe-197 DIVULG 05/10/2012 PUBLIC 08/10/2012; RE 605300, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/10/2010, publicado em DJe-207 DIVULG 27/10/2010 PUBLIC 28/10/2010; RE 605684, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 03/03/2010, publicado em DJe-053 DIVULG 23/03/2010 PUBLIC 24/03/2010.

Há de ressaltar que, uma pequena queda na arrecadação Estadual não pode servir de justificativa para uma medida tão drástica como a alteração no salário dos professores e preferencia no pagamento de alguns.

Assim, o pagamento dos profissionais do magistério do Estado de Goiás deve ser realizado em data única e igualmente, independente do valor a ser recebido, para assim cumprir o artigo 5º da Constituição Federal que prevê tratamento isonômico para as pessoas que se encontram em patamar de igualdade.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 prevê:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Com efeito, o fundamento esgrimido ao longo desta petição inicial, em que restou demonstrado tratamento desigual entre servidores públicos e assim sendo configurada violação aos princípios da isonomia, legalidade, da razoabilidade e da motivação, bem como ao art. 168 da CF e ao art. 112-A da CE/GO, contrariando, também, o costume constitucional de se quitar de forma isonômica a folha de pagamento, possui relevância apta a atender a exigência do inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Importa registrar, ainda, que **não incide in casu a vedação imposta pelo § 2º do art. 7º da Lei Federal 12.016/2009.**

Esse o quadro, satisfeitos os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida inaudita altera partes, de modo a conferir eficácia ao presente mandamus.

DOS PEDIDOS:

Nos termos supra, Requer:

1. A notificação da autoridade coatora, para que caso queira, apresentar as informações no prazo da Lei, e a citação da pessoa jurídica, por seu representante judicial nos termos do art. 7º, inciso II pela Lei nº 12.016/2009.
2. Requer a concessão da medida liminar, antecipando assim a tutela pretendida, para suspender o ato que alterou o pagamento dos professores do Estado de Goiás, para que todos os pagamentos sejam realizados em data única e de forma isonômica, independente do valor a ser recebido, em razão do princípio da isonomia e da nulidade do ato administrativo responsável pela alteração por ter sido praticado sem prévia precisão legal;
3. Requer que ao final seja julgado procedente este Mandado de Segurança, anulando em definitivo o ato administrativo de que alterou a forma de pagamento de salário dos profissionais do magistério da educação, e concedendo em definitivo os efeitos da anulação.
4. Tendo em vista que o Estado de Goiás não oficializou a todos os documentos que determina as alterações no salário dos professores, Requer que seja, a secretaria da fazenda intimada a oficializar o ato administrativo para posterior ser juntado aos autos.
5. A tramitação preferencial do mandamus garantida pelo art. 20, caput, da Lei 12.016/2009;

Dá-se ao presente, o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 06 de agosto de 2015.

ANGÉLICA FERNANDA XAVIER MACEDO
OAB/GO nº. 38.360

